SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276784 - PA (2026/0196616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MARQUES DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que não é necessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando existirem nos autos elementos de prova que evidenciem a sua utilização no crime de roubo.

2. No caso, o relato da vítima e depoimento da testemunha, que descreveram o emprego do artefato de disparo, são elementos suficientes para comprovar o uso da arma de fogo na prática do delito.

3.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60935509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bb44fa8f-c7da-43f9-98e1-9223a73170b5

Brasília (DF), 15 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60935509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 16/10/2026 14:02:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bb44fa8f-c7da-43f9-98e1-9223a73170b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2276784 - PA (2026/0196616-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	EDVALDO MARQUES DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. USO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que não é necessária a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do CP, quando existirem nos autos elementos de prova que evidenciem a sua utilização no crime de roubo.

2. No caso, o relato da vítima e depoimento da testemunha, que descreveram o emprego do artefato de disparo, são elementos suficientes para comprovar o uso da arma de fogo na prática do delito.

3.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDVALDO MARQUES DA TRINDADE agrava da decisão de fls. 303-305, em que nego provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA60638779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 0d13f377-759c-45cc-974e-64fb28dd2b1e

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, por ausência de apreensão e perícia do artefato, bem como por inexistirem elementos objetivos e independentes que confirmem sua natureza e potencialidade lesiva.

Afirma que a prova oral da vítima, isoladamente, não é suficiente para demonstrar o emprego de arma de fogo, distinguindo a orientação do EREsp n. 961.863/RS, que dispensa apreensão e perícia somente quando houver outros meios idôneos de prova, porquanto no caso em análise, não há vestígios materiais, exame técnico ou comprovação de funcionamento do objeto descrito.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pela defesa, a decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O ora agravante foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal.

Extrai-se do aresto atacado o seguinte, no que interessa (fl. 254, grifei):

> A prova oral colhida em juízo é firme, coesa e amparada por elementos documentais produzidos sob o crivo do contraditório. A vítima, RAFAEL SILVA SOLYNO, em seu depoimento, afirma que se encontrava à frente de seu estabelecimento, nos preparativos para a inauguração da clínica, quando percebe a passagem de uma motocicleta e de um automóvel modelo Fiesta repetidas vezes diante do local. Pouco depois, avista o acusado **EDVALDO MARQUES DA TRINDADE dirigindo-se a ele com uma arma em punho**. Na tentativa de se esquivar, sai correndo, sendo alcançado e rendido pelo agente, que lhe subtrai uma aliança, um iPhone 13 Pro Max, um Apple Watch e um cordão.
> Em momento posterior, o assaltante toma a chave do automóvel da vítima, prometendo descartá-la para dificultar uma eventual perseguição. Em seguida, empreende fuga a bordo de uma

Documento eletrônico VDA60638779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 0d13f377-759c-45cc-974e-64fb28dd2b1e

> motocicleta, conduzida por LUAN SILVA DOS SANTOS, a quem a vítima atribui o auxílio na evasão. A identificação visual de EDVALDO MARQUES DA TRINDADE é reafirmada pela vítima, que destaca o reconhecimento facial facilitado pelas imagens do circuito de segurança e por um traço físico peculiar: o "bigodinho" utilizado à época dos fatos. **No tocante à arma de fogo, a vítima relata que o acusado a empunhava durante toda a ação, "puxando o revólver", o que reforça a verossimilhança da grave ameaça exercida**.
> Relata ainda que a testemunha ocular MAURO ROBERTO BORRALHO LEAL, seu funcionário, **teve a arma apontada em seu rosto pelo agente**. Tal testemunho é firme e converge integralmente com a narrativa da vítima, corroborando a ocorrência da violência armada.
> Ademais, o laudo de perícia prosopográfica (ID 129901331 – pág. 10), elaborado a partir das imagens de segurança, conclui que há forte compatibilidade entre o indivíduo registrado nas filmagens e EDVALDO MARQUES DA TRINDADE, atribuindo grau +3 na escala técnica de correspondência visual, o que confere elevado grau de certeza à identificação. Diante desse robusto conjunto probatório – composto por depoimentos convergentes, elementos técnicos de identificação e confissão extrajudicial – resta inequívoca a presença da majorante relativa ao uso de arma de fogo.

Sobre o emprego de arma, faço lembrar que, nas hipóteses em que o artefato não foi apreendido e periciado e, via de consequência, não foi comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EREsp n. 961.863/RS**, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com relator para acórdão o Ministro **Gilson Dipp**, DJe 6/4/2011, assentou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento, mostram-se **dispensáveis a apreensão e a realização de perícia na arma usada no crime de roubo, desde que comprovado o seu uso por outros meios de prova**.

Reitero que nos casos em que não forem possíveis a apreensão e a perícia da arma para a prova do seu efetivo potencial de lesividade, como na hipótese, mostra-se devida a incidência da majorante quando existirem nos autos elementos de prova que confirmem o seu uso na prática do delito, como a palavra da vítima e a confissão do réu, que, segundo a Corte estadual: "**a vítima relata que o acusado a empunhava durante toda a ação, "puxando o revólver", o que reforça a verossimilhança da grave ameaça exercida**", além disso "a testemunha ocular

Documento eletrônico VDA60638779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 0d13f377-759c-45cc-974e-64fb28dd2b1e

MAURO ROBERTO BORRALHO LEAL, seu funcionário, **teve a arma apontada em seu rosto pelo agente**" (fl. 254, grifei).

Nesse sentido:

> [...] De acordo com o entendimento jurisprudencial das Cortes de Vértice, é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a comprovação da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas (AgRg no HC n. 830.344/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024).

Assim, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60638779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/10/2026 14:48:26
Código de Controle do Documento: 0d13f377-759c-45cc-974e-64fb28dd2b1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.276.784 / PA

Número Registro: 2026/0196616-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
082024003286850 08225674920248140401 82024003286850 82256749202481404 01

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDVALDO MARQUES DA TRINDADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	: LUAN SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDVALDO MARQUES DA TRINDADE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: d44c1485-9c34-4185-89e0-3a0956a9915f

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: d44c1485-9c34-4185-89e0-3a0956a9915f